

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2011

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos trabalhadores desempregados, com mais de 50 (cinquenta) anos, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LÚCIA VÂNIA

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe é oriundo do Senado Federal, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, e acrescenta dois parágrafos ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) propondo que todos os atos dos processos e procedimentos ajuizados perante a Justiça do Trabalho que tenham como parte empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos e que comprove situação de desemprego tramitem prioritariamente, desde que requerido pelo interessado, estendendo esse direito aos sucessores na hipótese de falecimento da parte interessada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e do mérito da proposição, em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CTASP, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211784075600>



Nesta CCJC, observado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas. A primeira, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, propõe a exclusão do § 5º que se pretende inserir no art. 643 da CLT, que estende a tramitação prioritária aos sucessores no caso de falecimento do reclamante. A segunda, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, tem dois objetivos: *i)* estender o benefício da prioridade também à pessoa com deficiência; *ii)* alterar o comando do artigo da CLT modificado, transferindo-o do art. 643 para o art. 652.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere aos aspectos da constitucionalidade, cabe-nos observar que o projeto de lei atende os pressupostos formais de constitucionalidade relativos à: competência legislativa da União, em especial, dispor sobre direito processual e do trabalho (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Do mesmo modo, não há inconsistências na matéria quanto à sua juridicidade e à sua técnica legislativa, tendo sido observados os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, devemos registrar, preliminarmente, que o projeto em tela tramitou anteriormente nesta CCJC, quando foi designado relator o ilustre Deputado Lincoln Portela. O então relator apresentou um parecer, o qual, todavia, não foi apreciado pelo Plenário desta Comissão.

Concordamos integralmente com o teor do parecer lavrado, razão pela qual pedimos vênias aos nossos Pares para transcrever parte do voto proferido, ao mesmo tempo em que homenageamos o Deputado Lincoln Portela.

“Nesse particular, verificamos que, como consta expressamente do projeto, a prioridade de tratamento nas ações judiciais às pessoas com mais de sessenta anos já consta do ordenamento legal vigente, nos termos do Estatuto



do Idoso (art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Esse tratamento também consta do Código de Processo Civil – CPC, na forma do art. 1.211-A, com a redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Assim, já se aplica a garantia de prioridade nas ações trabalhistas aos demandantes maiores de sessenta anos de idade.

O projeto em exame, todavia, diferentemente da legislação em vigor, tem a particularidade de estender esse direito aos maiores de cinquenta anos de idade. Esse direito, no entanto, não se verifica apenas com o cumprimento do requisito da idade, condicionando-se, também, à comprovação de que o beneficiário se encontra em situação de desemprego.

Concordamos com a proposta. De fato, como suscitado na sua justificação quando da apresentação no Senado Federal, a Justiça do Trabalho fundamenta-se em princípios sociais e os trabalhadores demandantes estão sujeitos a um imperativo maior do que aqueles que demandam em outras esferas judiciais, pois, via de regra, as ações trabalhistas envolvem questões alimentares. Citando a ilustre autora do projeto, ‘no mais das vezes, o trabalhador não tem condições de esperar indefinidamente por um resultado judicial, mormente se chegou aos cinquenta anos, com as dificuldades naturais de recolocação daí decorrentes, e se encontra desempregado’.

Por fim, cabe o exame da emenda apresentada nesta Comissão, a qual propõe a exclusão do § 5º do projeto. Com a devida vênia, não podemos concordar com o nobre autor da emenda, no que se refere à sua exclusão. Entretanto identificamos um aspecto no parágrafo que suscita uma análise mais detalhada do seu teor.

O referido § 5º, contra o qual se insurge a emenda, estende a prioridade no trâmite judicial trabalhista aos sucessores quando do falecimento do beneficiado. Cumpre ressaltar que esse dispositivo já está contemplado, em parte, nos ordenamentos legais antes citados. Com efeito, o Estatuto do Idoso o prevê no § 2º do art. 71 e o Código de Processo Civil - CPC a ele faz referência no art. 1.211-C.

Há, contudo, uma diferença entre o projeto e as legislações mencionadas. Isso porque o projeto garante o benefício aos sucessores em geral, enquanto o Estatuto e o CPC o estendem em favor do cônjuge supérstite e do companheiro ou companheira em união estável. Esse tratamento é o que nos parece ser o mais adequado. Desse modo, visando a uniformizar o procedimento com as demais normas vigentes, estamos apresentando uma emenda para adequar o projeto aos termos do Estatuto do Idoso e ao CPC.”

Posteriormente ao parecer apresentado pelo nobre Deputado Lincoln Portela, foi reaberto o prazo para emenda nesta CCJC, momento em que foi oferecida a emenda pelo Deputado Luiz Flávio Gomes. Como já dissemos, a emenda pretende estender o benefício da prioridade também à



pessoa com deficiência e alterar o comando do artigo da CLT modificado, transferindo-o do art. 643 para o art. 652.

Constatamos que não há entraves quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda do Deputado Luiz Flávio Gomes. Quanto ao mérito, consideramos muito pertinente a ideia de se estender a prioridade na tramitação das ações na Justiça do Trabalho às pessoas com deficiência.

No entanto, vemos com ressalva a modificação no comando do artigo alterado. Isso porque o art. 652 é restrito às varas de trabalho, o que pode levar ao entendimento de que a prioridade aplica-se apenas na primeira instância da Justiça Trabalhista. A alteração do art. 643, por sua vez, deixará claro que a prioridade no tratamento aos idosos em situação de desemprego e às pessoas com deficiência se dará em todas as instâncias trabalhistas.

À luz do que foi exposto, submetemos aos ilustres Pares o nosso voto que é *i)* pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.564, de 2011; na forma do substitutivo anexo *ii)* pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação parcial** da emenda apresentada nesta Comissão pelo Deputado Luiz Flávio Gomes, na forma do substitutivo anexo; e *iii)* pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** da emenda supressiva apresentada nesta Comissão pelo Deputado Onofre Santo Agostini.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2021-11729



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211784075600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2011

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos trabalhadores desempregados, com mais de 50 (cinquenta) anos e ao empregado com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 643.

.....

§ 4º *Tramitação prioritariamente, mediante requerimento do interessado, os processos e procedimentos judiciais trabalhistas, inclusive na execução de atos e diligências judiciais, em que figure como parte:*

I – o trabalhador com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, em situação de desemprego devidamente comprovada, respeitado o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – o trabalhador com deficiência.

§ 5º *As prioridades previstas no § 4º deste artigo não cessarão com a morte dos beneficiados, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 50 (cinquenta) anos.” (NR)*



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2021-11729



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211784075600>

